



Bruxelas, 20 de janeiro de 2021
(OR. en)

5237/21
ADD 1

LIMITE

PECHE 10
UK 11
N 7

NOTA PONTO "I/A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
n.º doc. Com.:	11418/20 INIT + ADD 1
Assunto:	Recomendação de decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações com o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e com o Reino da Noruega tendo em vista um acordo de pesca – Adoção

Declaração da Comissão

A Comissão considera que, à luz da urgência em iniciar as negociações para 2021 e do cumprimento das obrigações no âmbito da CNUDM, a presente autorização não deve forçar a Comissão a iniciar negociações sobre o mandato trilateral quando o entender apropriado, tendo em conta o ponto da situação das negociações com o Reino Unido no atinente à parceria económica global e às futuras relações em matéria de pescas.

A Comissão considera que a introdução do requisito de consulta e comunicação de informações impõe encargos processuais que prejudicam os seus poderes de negociação e poderá ter um impacto negativo no resultado das negociações. Tais requisitos não são prática processual no âmbito das diretrizes de negociação para outros acordos de pesca com países terceiros do Atlântico Nordeste. Atento o acréscimo do artigo 43.º do TFUE, além do artigo 218.º, n.ºs 3 e 4, do TFUE, como base jurídica, a Comissão considera juridicamente incorreto que uma decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações indique uma base jurídica material.

A decisão que autoriza a abertura de negociações assenta unicamente na existência da atribuição de competências da União e não na determinação de uma competência específica. O seu efeito limita-se a autorizar a Comissão ou o Alto Representante, consoante o caso, a utilizar as suas prerrogativas nos termos dos tratados da UE a fim de encetar negociações. Por conseguinte, o âmbito destas negociações é determinado pelo âmbito das competências da União. Além disso, a liberdade do futuro parceiro comercial da União no que respeita à determinação do âmbito das negociações não pode ser limitada pela decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações. Assim, a base jurídica específica para o futuro acordo só pode ser determinada depois de o conteúdo do acordo ser conhecido.

A Comissão reserva-se todos os seus direitos nesta matéria.
